



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

TERMO DE REVISÃO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

Processo SEI nº: 12883.102109/2020-23

DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(a)s devedor(es)(a)(s) abaixo qualificado(a)(s), por meio do(a)s respectivo(a)(s) e eventual (eventuais) representante(s) legal (legais) enumerado(a)(s), doravante denominado(a)(s) PARTE DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 2.382/2020 e 6.757/2022, FIRMAM a presente Revisão de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.

1. QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) DEVEDOR(ES)(A)(S) E DO(S) EVENTUAIS REPRESENTANTE(S) LEGAL(LEGAIS) E ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL:

DEVEDOR(A)(S):	
NOME	PORTO DO RECIFE S/A
CNPJ	04.417.870/0001-11
ENDEREÇO	Praça da Comunidade Luso Brasileira, 70 - Recife, PE, 50030-280
REPRESENTANTE(S) LEGAL (LEGAIS):	
NOME	DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA
CPF	██████████
ENDEREÇO	██ ██████████



2. . QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) ADVOGADO(A)(S):

ADVOGADO(A)(S):	
NOME	THAÍS BARBOSA MADEIRA
OAB	45.373 - PE

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente acordo tem por objeto **REVISÃO da TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** já realizada, relativa às dívidas constantes das contas de transação nº **3942863, 3942952 e 6678958**, bem como a totalidade das demais inscrições supervenientes, descritas no ANEXO I deste termo, até esta data, em nome da PARTE DEVEDORA acima indicada, abarcando eventuais débitos previdenciários, não previdenciários (demais débitos), de FGTS e de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, autorizando-se a desistência das transações anteriormente formalizadas, sem qualquer penalidade, além do aproveitamento das amortizações regulares, sem desconto.

CLÁUSULA 2ª. O(a)s integrante(s) da PARTE DEVEDORA confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, o(s) débito(s) objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cuja relação integra o ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, acarreta a interrupção e suspensão do prazo prescricional, relativamente a todos os débitos abrangidos pelo acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

§2º Na eventualidade de a PARTE DEVEDORA ser constituída por mais de um devedor, os respectivos integrantes admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos, na medida em que se reconhecem como grupo econômico para todos os fins.



DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal para os débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos) será formalizado pela PARTE DEVEDORA, através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, para adimplemento da dívida previdenciária e não-previdenciária (demais débitos) nos termos dos quadros abaixo, observando-se a respectiva capacidade de pagamento (CAPAG), o critério de atualização legalmente previsto para o saldo devedor e o(s) plano(s) de pagamento(s) discriminado(s) no ANEXO II, não implicando o benefício descrito qualquer redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS	SIM
PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE ATÉ	65%
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	1 (À vista)
PLANO DE PAGAMENTO	NÃO SE APLICA

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS (DEMAIS DÉBITOS)	
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS	SIM
PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE ATÉ	65%
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	12
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	LINEAR, CONFORME ANEXO II



§1º Não existem dívidas de FGTS e/ou de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, devendo ser mantido o regular adimplemento das obrigações correntes.

§2º. Para o(s) plano(s) de pagamento(s) constantes no ANEXO II, será formalizada, ao menos, 1(uma) conta para cada modalidade de transação.

DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL

Art. 4ª. Fica autorizada a utilização de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do Artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022, para complementar o percentual de **76,98% (setenta e seis, vírgula noventa e oito por cento)** de benefício efetivo para quitação do saldo devedor remanescente dos débitos previdenciários e não previdenciários, já incluídos os descontos (PF/BCN + descontos), conforme valores a seguir:

MONTANTE MÁXIMO DE PF A SER APROVEITADO:	19.664.661,20
MONTANTE MÁXIMO DE BCN A SER APROVEITADO:	69.624.653,22
ALÍQUOTA DE PF:	25%
ALÍQUOTA DE BCN:	9%
CRÉDITO MÁXIMO DE PF:	4.916.165,30
CRÉDITO MÁXIMO DE BCN:	6.266.218,79
CRÉDITO TOTAL MÁXIMO DE PF/BCN A SER APROVEITADO:	11.182.384,09
CRÉDITO MÁXIMO DE PF/BCN APROVEITADO NOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:	4.916.165,30
CRÉDITO MÁXIMO DE PF/BCN APROVEITADO NOS DEMAIS DÉBITOS:	6.266.218,79

§1º. O aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) resultará da aplicação das alíquotas pertinentes aos montantes dessas rubricas acumulados pela PARTE DEVEDORA,



estando a dedução limitada a, no máximo, 70% da dívida remanescente dos débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos), considerados em conjunto ou isoladamente, por conta.

§2º. Compete ao DEVEDOR comprovar a existência, regularidade escritural e disponibilidade dos eventuais créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais também deverão ser atestados por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com a apresentação de relatórios analíticos da sua composição, origem e período a que se referem.

§3º. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL eventualmente utilizados, preservando-se as garantias já existentes.

§4º. O aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL obrigada a PARTE DEVEDORA a permanecer no regime de tributação pelo lucro real ou, caso tenha se retirado, a retornar para esse modelo, além se comprometer a manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 5ª. A efetivação da presente transação não implica a liberação de qualquer garantia anteriormente existente no âmbito judicial ou administrativo, ressalvadas eventuais situações disciplinadas no presente termo, não se opondo a PARTE DEVEDORA à utilização dos montantes à disposição do Poder Judiciário para quitação das inscrições ou amortização desta transação, conforme o caso.

§1º. Os valores pretéritos à formalização da transação e à abertura das contas pertinentes e porventura depositados judicialmente, com a devida observância dos termos da Lei 9.703/98, serão imputados, a critério da PGFN, em qualquer das inscrições, sem incidência dos descontos previstos.



§2º. No caso de depósitos judiciais realizados nos termos da Lei 9.703/98, após o presente acordo e a abertura das contas respectivas, os valores serão direcionados para amortização das parcelas da respectiva conta relacionada e, inexistindo vinculação, para adimplemento das parcelas de qualquer das contas existentes, conforme decisão da PGFN, seguindo, no que couber, a mesma orientação prevista neste termo para eventuais pagamentos extraordinários.

CLÁUSULA 6ª. A venda de quaisquer bens da PARTE DEVEDORA, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

CLÁUSULA 7ª. Na hipótese de rescisão da transação por qualquer motivo, a PARTE DEVEDORA concorda com a alienação dos bens já penhorados ou porventura descritos neste termo como garantia, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, sendo que, na eventualidade de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo



a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXOS I, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a PARTE DEVEDORA do pagamento dos honorários de sucumbência, caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.



CLÁUSULA 9ª. Nos processos judiciais relativos às inscrições abarcadas pela presente negociação, caberá à PARTE DEVEDORA peticionar noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual e consequente suspensão da cobrança até a efetiva quitação do acordo ou sua rescisão, em especial no processo nº 0815477-43.2024.4.05.8300, recentemente ajuizado na 22ª Vara Federal de Pernambuco.

DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 10ª. A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

I - que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV – quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

V – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.



VI – de que não possui outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 11ª. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

§1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

II – a falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

III - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.

IV - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA.

§2º. Na hipótese do inciso III, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

§3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

§4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar



impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 12ª. Uma vez formalizado o acordo, as inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13ª. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobrestamento da exigibilidade dos débitos negociados, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da(s) entrada(s) ou parcela(s) inaugural (inaugurais), devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 14ª. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15ª. A PARTE DEVEDORA concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios e restituições tributárias, será vertido em proveito da presente transação, para adimplemento de parcelas vencidas ou vincendas.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Revisão de Transação Individual para que produza os efeitos desejados.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador(a)-Chefe da Dívida Ativa-PDA

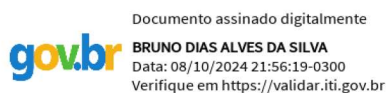


ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região



PORTO DO RECIFE S/A
Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia

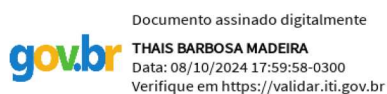
Recife, 07 de outubro de 2024.



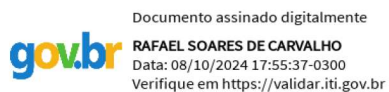
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador(a) da Fazenda Nacional – NEGOCIA-PRFN 5



CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Coordenador Nacional das Equipes de Negociação – PGDAU



THAIS BARBOSA MADEIRA
Advogada - OAB/PE nº 45.373



RAFAEL SOARES DE CARVALHO
Advogado - OAB/PE nº 27.968



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO I

1) DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:

Número	Valor Consolidado	Demonstrativo de Consolidação					Valor com reduções	Percentual efetivo de reduções
		Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Total		
150091826	3.938.328,39	1.063.268,13	381.839,73	990.901,92	656.387,89	3.092.397,67	845.930,71	78,52%
150091818	986.312,01	266.809,26	95.816,28	247.029,09	164.385,29	774.039,92	212.272,08	78,47%
165676140	1.218.418,77	372.955,69	133.935,46	304.040,68	110.765,28	921.697,11	296.721,65	75,64%
165676159	5.057.518,39	1.536.995,94	551.964,39	1.285.958,18	459.773,93	3.834.692,44	1.222.826,14	75,82%
40 4 20 016065-46	551.027,99	173.396,51	62.269,83	127.314,81	50.093,45	413.074,60	137.953,38	74,96%
40 4 24 011291-09	426.233,54	95.645,45	128.805,38	86.939,16	38.748,50	350.138,49	76.095,04	82,14%
40 4 24 011292-81	1.109.025,18	248.786,90	335.040,38	226.443,83	100.820,47	911.091,58	197.933,59	82,15%
40 4 24 011293-62	56.132,17	12.591,81	16.957,34	11.462,12	5.102,92	46.114,19	10.017,98	82,15%
40 4 24 011294-43	136.778,32	30.682,62	41.320,18	27.930,18	12.434,39	112.367,37	24.410,94	82,15%
40 4 24 011295-24	17.190,30	3.874,27	5.217,49	3.453,43	1.562,75	14.107,94	3.082,35	82,06%
40 4 24 011296-05	136.778,32	30.682,62	41.320,18	27.930,18	12.434,39	112.367,37	24.410,94	82,15%
40 4 24 109813-94	9.423,43	2.942,62	1.056,74	2.226,25	856,67	7.082,28	2.341,14	75,15%
40 4 24 109814-75	103.656,38	32.276,55	11.591,10	24.686,37	9.423,30	77.977,32	25.679,05	75,22%
40 4 24 109815-56	803.233,06	249.846,69	89.724,68	191.863,74	73.021,18	604.456,29	198.776,76	75,25%
40 4 24 109816-37	303.181,93	94.314,93	33.870,27	72.398,26	27.561,99	228.145,45	75.036,47	75,25%
40 4 24 109817-18	98.656,04	30.682,62	11.018,70	23.575,04	8.968,73	74.245,09	24.410,94	75,25%
40 4 24 109818-07	48.142,22	15.031,93	5.398,24	11.376,15	4.376,56	36.182,88	11.959,33	75,15%
40 4 24 113893-91	487.928,23	160.663,87	57.697,38	97.386,51	44.357,11	360.104,87	127.823,35	73,80%
40 4 24 113894-72	1.155.797,31	380.489,26	136.640,86	230.879,38	105.072,48	853.081,98	302.715,32	73,80%
40 4 24 113895-53	55.969,51	18.423,78	6.616,29	11.183,44	5.088,13	41.311,64	14.657,86	73,81%
40 4 24 113896-34	139.924,09	46.059,50	16.540,80	27.958,70	12.720,37	103.279,37	36.644,71	73,81%
40 4 24 113897-15	11.193,76	3.684,73	1.323,22	2.236,64	1.017,61	8.262,20	2.931,55	73,81%
40 4 24 113898-04	139.924,09	46.059,50	16.540,80	27.958,70	12.720,37	103.279,37	36.644,71	73,81%
Totais:	16.990.773,63	4.916.165,30	2.182.505,72	4.063.132,76	1.917.693,76	13.079.497,54	3.911.276,09	76,98%

2) DÉBITOS DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA (DEMAIS DÉBITOS):

Número	Valor Consolidado	Reduções					Valor com reduções	Percentual efetivo de reduções
		Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Total		
40 2 19 004901-65	875.446,19	255.481,02	93.600,59	234.256,37	79.586,01	662.924,19	212.521,99	75,72%
40 2 19 007981-00	136.468,38	37.716,46	13.818,18	30.814,55	22.744,73	105.093,92	31.374,45	77,00%
40 2 20 001161-09	664.594,76	202.385,98	74.148,14	159.288,07	60.417,70	496.239,89	168.354,86	74,66%
40 2 20 004749-51	1.487.670,05	442.112,21	161.976,65	380.567,24	135.242,73	1.119.898,83	367.771,21	75,27%
40 2 20 007187-61	438.640,46	128.799,08	47.188,11	115.635,29	39.876,40	331.498,88	107.141,57	75,57%
40 2 20 007614-20	288.109,18	90.559,14	33.178,12	62.848,52	26.191,74	212.777,52	75.331,65	73,85%
40 5 22 000761-29	2.291.910,75	574.301,79	315.610,48	715.909,79	208.355,52	1.814.177,58	477.733,16	79,15%
40 6 18 019872-06	6.670.013,43	1.611.078,63	0,00	3.112.393,55	606.364,85	5.329.837,03	1.340.176,39	79,90%
40 6 19 009781-16	3.625.463,75	1.059.796,32	388.277,62	966.210,21	329.587,61	2.743.871,76	881.591,98	75,68%
40 6 19 016002-57	18.450,42	4.250,87	0,00	8.986,15	1.677,31	14.914,33	3.536,08	80,83%
40 6 19 020579-72	693.189,40	208.220,24	76.285,66	172.458,20	63.017,21	519.981,31	173.208,08	75,01%
40 6 19 022556-93	223.135,17	53.135,85	0,00	105.513,23	20.285,01	178.934,09	44.201,07	80,19%
40 6 19 022557-74	107.104,88	25.505,21	0,00	50.646,35	9.736,80	85.888,36	21.216,51	80,19%
40 6 19 022558-55	8.925,43	2.125,44	0,00	4.220,34	811,40	7.157,38	1.768,04	80,19%
40 6 20 004363-82	972.880,13	296.813,12	108.743,43	231.975,82	88.443,64	725.976,01	246.904,11	74,62%
40 6 20 015558-49	867.264,09	268.452,65	98.353,00	198.303,80	78.842,19	643.951,64	223.312,44	74,25%
40 6 20 019942-57	207.585,20	64.604,38	23.669,11	46.699,15	18.871,38	153.844,02	53.741,17	74,11%
40 6 20 028001-03	146.990,99	46.255,80	16.946,73	31.947,73	13.362,81	108.513,07	38.477,91	73,82%
40 6 20 028002-86	1.226.818,85	385.831,93	141.357,26	267.146,22	111.528,98	905.864,39	320.954,45	73,83%
40 6 20 028115-63	17.354,84	4.250,86	0,00	7.990,18	1.577,71	13.818,75	3.536,08	79,62%
40 6 24 016981-08	9.469,09	3.751,27	0,00	1.736,49	860,82	6.348,58	3.120,50	67,04%
40 7 19 003155-05	804.838,08	235.114,03	86.138,71	214.838,54	73.167,09	609.258,37	195.579,70	75,69%
40 7 19 005282-40	150.481,99	45.201,79	16.360,58	37.438,30	13.680,18	112.880,85	37.601,13	75,01%
40 7 20 000633-11	211.172,57	64.425,98	23.603,72	50.352,59	19.197,50	157.579,79	53.592,77	74,62%
40 7 20 002643-09	188.268,39	58.276,56	21.350,77	43.048,37	17.115,30	139.791,00	48.477,38	74,25%
40 7 20 003370-39	45.055,86	14.022,22	5.137,32	10.135,94	4.095,98	33.391,46	11.664,39	74,11%
40 7 20 003795-48	266.296,98	83.749,84	30.683,42	57.987,56	24.208,81	196.629,63	69.667,34	73,83%
Totais:	22.643.599,31	6.266.218,78	1.776.627,60	7.319.348,95	2.068.847,41	17.431.042,74	5.212.556,56	76,98%

3) DÉBITOS DE FGTS E CS-LC 110/2001:

Não existem



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO II

1) Plano de pagamento dos **DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:**

Valor Prestação Básica	
1x	3.911.276,09

Atenção: O valor das prestações será atualizado na data do pagamento, conforme a legislação vigente.

2) Plano de pagamento **DEMAIS DÉBITOS (natureza não previdenciária):**

Valor Prestação Básica	
12x	434.379,71

Atenção: O valor das prestações será atualizado na data do pagamento, conforme a legislação vigente.

ASSINADO DIGITALMENTE
DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

